



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0839203-60.2017.8.15.2001

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOOS. EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- De acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331/RJ, "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, quando se versa sobre dano material".



- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida.

- O cancelamento de voo causa transtornos de toda ordem aos passageiros, ensejando indenização por dano moral, máxime ante a ausência de demonstração da excludente de responsabilidade.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e tendo sido verificados mencionados critérios, imperioso manter o valor da indenização fixada na origem.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 7855985, interposta por **American Airlines Inc**, no intuito de ver reformada a sentença, Id 7855983, proferida pelo **Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital** que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **Maria Helena Cabral da Silva**, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar a Promovida a indenizar a Promovente, pelos danos morais a ela causados, no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, *pro rata*, nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, restando inexigíveis tais verbas



em relação à Promovente, em razão de se tratar de beneficiária da gratuidade judicial, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Em suas razões, a **recorrente**, após um breve resumo da lide, afirma que a legislação a ser aplicada ao caso deve ser a Convenção de Montreal, e não o Código de Defesa do Consumidor. No mais, assegura inexistir dano moral passível de indenização, uma vez que a autora chegou ao destino, qual seja, Miami, apenas com algumas horas de atraso, o que ocasiona, na sua ótica, mero aborrecimento do cotidiano. Ao final, pleiteia o provimento do recuso, e, subsidiariamente, a minoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela **promovente**, Id 7855990, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação forcejado pela parte promovida.

A **Procuradoria de Justiça**, Id 8588842, através de **Dr. José Raimundo de Lima**, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Maria Helena Cabral da Silva ajuizou a presente **demand**a, alegando, em síntese, ter adquirido passagens aéreas para o trecho Recife/Miami/Recife, com embarque no trecho da volta previsto para o dia **26/07/2015**, às 23:54min.

Informou que no dia programado para o retorno, em razão de inúmeros acontecimentos, o embarque não ocorreu, só conseguindo retornar para o Brasil no dia **28/07/2015** às 10h15min, chegando em Salvador às 19h, chegando ao seu destino final, qual seja, cidade do Recife, às 3h40min do dia **29/07/2015**.



Nesse panorama, em razão dos transtornos vivenciados, requereu a condenação da **promovida**, em danos morais.

Ao decidir a lide, o **Juiz de Direito** acolhendo a tese inicial, condenou a **empresa aérea**, ao pagamento do montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, dando ensejo a interposição deste reclamo pela **promovida**.

Cumpre esclarecer, de início, que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao **Código de Defesa do Consumidor**, porquanto a empresa promovida caracteriza-se como fornecedora de serviço, motivo pelo qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação.

A propósito, transcrevo trecho da decisão primeva, que no mesmo sentido se manifestou, Id 7855983 – Págs. 3/4:

Com efeito, embora o Decreto nº 5.910/2006 esteja em vigor, em decorrência de ser o Brasil signatário da Convenção de Montreal, vê-se que as normas dele decorrentes somente se aplicam às hipóteses de reparação de danos materiais e não dos danos morais decorrentes da má prestação do serviço.

Ademais, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que, com a entrada em vigor do CDC, não mais incidem as normas da Convenção de Varsóvia (e, em consequência, da Convenção de Montreal, que a substituiu).

(...)

Como visto no tópico anterior, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Montreal, de modo que o prazo prescricional é regido pela lei consumerista. Nesse contexto, o art. 27 do CDC estabelece o prazo quinquenal para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.



Assim sendo, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao prazo prescricional e ônus da prova. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Analizando o conjunto fático probatório constante dos autos, Id 7855877, verifica-se ter a autora comprovado que adquiriu, junto a promovida, passagem aérea de Recife/Miami/Recife com data da volta prevista para o dia 26/07/2015.

Do mesmo modo, restou demonstrado que só embarcou para o Brasil no dia 28/07/2015, Id 7855883, conforme cartão de embarque acostado.

Por sua vez, a **empresa promovida**, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não fez satisfatoriamente. Ao contrário, admitiu os cancelamentos e atrasos, porém, assegurou ser mero aborrecimento do cotidiano.

Desse modo, resta caracterizada a falha na prestação do serviço ofertado pela apelante, razão pela qual se encontra configurada sua responsabilidade civil objetiva.

Calha, mais uma vez, transcrever trecho da sentença de origem, que pelos mesmos fundamentos, deve ser ratificada, Id 7855983 – Pág. 6:

A Promovida sustenta que o voo contratado pela Promovente foi cancelado em virtude de problemas mecânicos, tendo sido adotadas todas as providências de acomodação em outro voo mais próximo, no



dia seguinte, com atraso de apenas 45 minutos na decolagem, o que não afetou o restante da viagem, pois o voo de conexão, com destino a João Pessoa decolaria somente às 02:17 horas.

Importa considerar a documentação acostada à exordial. Comprova-se, sem dificuldades, que a Promovente contratou o Voo 229, de Miami para Salvador, que tinha previsão de decolagem no dia 26.07.2015, às 23:54h, horário local de origem. A conexão de Salvador para Recife seria pelo Voo 790, no dia seguinte, 27.07.2015, às 12:00h, como se vê do bilhete aéreo originário (ID 9188225).

O voucher do hotel em que a Promovente ficou hospedada (Element), em razão do cancelamento do voo, indica que sua entrada naquele estabelecimento somente se deu no dia 27.07.2015, às 06:53h e saída às 11:54h (ID 9188268). Posteriormente, a Promovente foi hospedada em outro hotel (Best Western), com entrada em 27.07.2015 e saída em 28.07.2015 (ID 9188346).

Em se tratando de matéria consumerista, inverte-se o ônus da prova, para o fim de atribuir *onus probandi* ao fornecedor, nas hipóteses de hipossuficiência probatória do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. É o caso destes autos.

É de se observar, ainda, que a Promovida sequer refuta os fatos alegados na exordial, limitando-se a alegar o respeito às normas legais, ao acomodar a Promovente no voo seguinte mais próximo, no dia seguinte ao do voo contratado. No entanto, sequer comprova suas alegações, à medida em que os bilhetes acostados à inicial comprovam que os horários entre o voo contratado e o voo em que a Promovente efetivamente decolou para o primeiro destino (Salvador-BA), se prolongou por quase 48 horas.

Em casuística similar, precedente deste Sodalício:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONSUMIDOR – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – CONEXÃO PREJUDICADA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE



FORÇA MAIOR – PROVA FRÁGIL – RESPONSABILIDADE –
TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO
COTIDIANO, ENSEJANDO O DANO MORAL – FIXAÇÃO DO
QUANTUM – LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO –
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE –
DESPROVIMENTO.

Ocorrendo atraso de vôo, que prejudicou a conexão já prevista e não havendo a devida assistência ao passageiro pela Companhia Aérea ré, mostra-se caracterizada a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral.

Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e não havendo culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros, presente o dever de indenizar. (TJPB, AC nº 0834014-72.2015.815.2001, Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 29/05/2017).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, “**A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.**” (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.



Por essas razões, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive, quanto a sucumbência recíproca reconhecida e os honorários advocatícios fixados na origem no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, existindo precedentes sólidos deste Sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, faz-se possível o julgamento monocrático da questão, mediante a aplicação espelhada do Enunciado da **Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual tal conduta é cabível, “quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Providências necessárias.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 11/01/2021 10:19:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011110191368700000009310359>
Número do documento: 21011110191368700000009310359

Num. 9340855 - Pág. 8